

PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL

Inquérito Civil n. 06.2019.00005956-6

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Guilherme Back Locks, doravante designado COMPROMITENTE e IVANOR BARBOSA MOTA, brasileiro, portador do RG n. 4.861.191, inscrito no CPF sob o n. 071.981.709-94, residente Rua José Delfes de Moraes, s/n, Bairro São Vicente, Cerro Negro-SC, doravante designados COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00005956-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais os interesses coletivos relacionados à tutela do patrimônio público e a correta aplicação dos recursos e implementação das políticas públicas, conforme dispõem o artigo 127, "*caput*", e o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes dos dispositivos supracitados, é atribuição do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando, para tanto, todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como realizar a fiscalização correta da aplicação da legislação;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (artigo 37, "caput", da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei" (art. 9° da Lei n. 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei" (art. 10 da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições" (art. 11 da Lei n. 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que o artigo 12 da Lei n. 8.429/92 disciplina as seguintes sanções às condutas ímprobas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 do mesmo diploma legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

**CONSIDERANDO** que tramita na Promotoria de Justiça de Campo Belo do Sul o Inquérito Civil n. 06.2019.00005956-6, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no descumprimento da jornada do servidor Ivanor Barbosa Mota, ocupante de cargo de vigia no Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que, no caso em epigrafe, não se pode afastar o dolo ou a culpa na conduta de Ivanor Barbosa Mota, servidor público municipal, ao descumprir injustificadamente a carga horária

**CONSIDERANDO** que formalização deste Termo de Ajustamento de Conduta não implica em reconhecimento da prática dos atos dos ilícitos investigados neste Inquérito Civil, mas a vontade de resolver extrajudicialmente o objeto investigado;

CONSIDERANDO que o § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 estabelece



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL que "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 prevê que "a órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que o Ato n. 395/2018/PGJ prevê em seu artigo 25, §2º, que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado";

CONSIDERANDO que "a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso" (art. 25, §3º do Ato n. 395/2018/PGJ)

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

# DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

# 1. REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO

Cláusula 1ª - o COMPROMISSÁRIO, a fim de reparar o dano causado ao erário municipal, compromete-se em <u>restituir</u> o valor total de R\$ 6.069,73 (seis mil e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), aos cofres do Município de Cerro Negro/SC, mediante depósito direto na conta bancária do Município de Cerro Negro ou através de pagamento via boleto bancário/guia de recolhimento a ser obtido na Prefeitura Municipal;

Parágrafo primeiro – fica estabelecido que o pagamento referido no *caput* será realizado em 30 parcelas, de valor igual, sendo que a primeira vencerá em 10 de



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL janeiro de 2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

Parágrafo segundo – fica estabelecido, como critério de correção monetária, o índice estabelecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a incidir anualmente.

Parágrafo terceiro - o COMPROMISSÁRIO compromete-se em apresentar nesta Promotoria de Justiça, em até 5 (cinco) dias após o vencimento, o(s) comprovante(s) de depósito(s), pagamento(s) ou recolhimento da(s) guia(s).

#### 2. DA MULTA CIVIL

Cláusula 2ª - o COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR, em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS o montante de R\$ 6.069,73 (seis mil e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), que será cumprida a título de imposição de multa civil<sup>12</sup>;

Parágrafo primeiro – o valor previsto no *caput* deverá ser recolhido mediante boletos que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça, devendo o compromissário apresentar comprovante de pagamento, em até 5 (cinco) dias após o vencimento:

Parágrafo segundo – fica estabelecido, como critério de correção monetária, o índice estabelecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a incidir anualmente.

**Parágrafo segundo –** fica estabelecido que o pagamento referido no caput será realizado em 30 (trinta) parcelas, de igual valor, com vencimento da primeira parcela no mês subsequente ao término do ressarcimento ao Erário.

### DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

Cláusula 3ª - para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao compromissário no valor de 20% (vinte por cento) sobre o débito remanescente, por cláusula descumprida, que será devida independentemente de notificação e passará a

<sup>2</sup> A quantia se refere a uma vez o valor do dano.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento e será revertida para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

**Parágrafo primeiro –** sem prejuízo da execução judicial das multas fixadas no *caput*, em caso de inadimplemento fica o COMPROMISSÁRIO advertido que o presente título executivo poderá ser levado a protesto;

Parágrafo segundo – a imposição e execução da multa prevista no *caput* da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa do COMPROMISSÁRIO.

# DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 4ª – o COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado;

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª - a inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis;

Cláusula 6ª - o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura;

Cláusula 7ª - o presente termo de ajustamento é apenas garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade, não impedindo que sejam instauradas novas investigações caso constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado e/ou que os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do COMPROMISSÁRIO é superior ao até agora apurado;

Cláusula 8ª - as partes elegem o foro da Comarca de Campo Belo do Sul/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente termo de ajustamento de conduta.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.



# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO BELO DO SUL Campo Belo do Sul, 09 de dezembro de 2020.

[assinado digitalmente]
GUILHERME BACK LOCKS
Promotor de Justiça

IVANOR BARBOSA MOTA Compromissário

ADEMILSON CONRADO Prefeito de Cerro Negro MÁRCIO ATAÍDE DE BARROS

Procurador do Município

MAILSON PUCCI DELFES

Coordenador de ações do sistema de Controle

Interno

JUSCELINO DE MATTOS OAB/SC 6234